



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 13147.000108/95-04
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão : 203-02.945
Recurso : 99.129
Recorrente : NORIVAL BENEDITO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

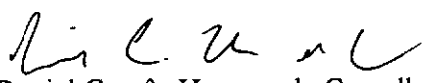
ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - A ocorrência de registro de área de reserva legal na DITR não desobriga o contribuinte a respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NORIVAL BENEDITO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

/mdm/mas-rs



Processo : 13147.000108/95-04

Acórdão : 203-02.945

Recurso : 99.129

Recorrente : NORIVAL BENEDITO GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuições Sindical Rural CNA e SENAR no montante de I.570,27 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio São Pedro", localizado no município de Alta Floresta - MT.

Na tempestiva impugnação às fls. 01/03, instruída com a documentação de fls. 04 a 06, o interessado alega, em síntese, que:

a) o imóvel em questão com área de 364,0 ha foi adquirido em 30.10.87 da INDECO S/A em nome de:

Norival Benedito Gonçalves.....	91,0 ha
Nilson Gonçalves.....	91,0 ha
Noelson Emídio Gonçalves.....	91,0 ha
Novildo Gonçalves.....	91,0 ha

b) o imóvel foi cadastrado por pessoa não qualificada, a qual incorreu em erro primário, informando a área total de 364,0 ha na linha 28 do ITR-92, e não informando a RESERVA LEGAL de 182,0 ha na linha 29 do mesmo formulário;

c) efetuou o pagamento dos ITR 92 e 93 conforme DARFs em anexo.

Às fls. 16 consta a Intimação ARF/AFL/MT 094/95 para que o interessado apresente Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, objeto da impugnação. Atendendo ao solicitado, o contribuinte apresentou às fls. 18/21 o referido Laudo Técnico.



Processo : 13147.000108/95-04
Acórdão : 203-02.945

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 24/25, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 24 que se transcreve:

**"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1994**

Retificação declaração -

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado em 09.02.96, o requerente interpôs recurso voluntário em 01.03.96, às fls. 24/25, apensando ao processo os documentos de fls. 29 a 34, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e apresentando novo Laudo Técnico de Avaliação do imóvel em questão, mencionando a área correspondente à Reserva Legal, valores estes não citados na elaboração do Laudo Técnico anterior.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso, às fls. 37/39, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir resumidas:

a) "o presente recurso não merece provimento, quer seja pela vedação contida no parágrafo 1º do art. 147, quer pelo entendimento jurisprudencial". Cita o Acórdão 101-75.879;

b) "o lançamento obedeceu o contido na declaração para cadastro do contribuinte e não constam nos autos fatos que autorizem a retificação de ofício autorizada pelo CTN, sendo que o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta deve ser firmado pelo proprietário da área desmembrada e averbada à margem da matrícula de seu imóvel".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000108/95-04
Acórdão : 203-02.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O contribuinte alega em seu recurso possuir o seu imóvel restrição caracterizado pela existência de reserva legal, por força da Lei nº 4.771/65 (artigos 16 e 44), com as alterações da Lei nº 7.803/89, que determina a preservação de 50% do imóvel.

Entendo que, preliminarmente, não trata, o caso, de pedido de retificação, mas, de impugnação ao lançamento, e como tal deve ser apreciado.

No que concerne ao mérito, é de se ressaltar que o fato de o contribuinte não ter declarado a existência de reserva legal não o exime de cumpri-la, por se tratar de imposição de lei. Isto significa que todos os imóveis que se encontram naquela região, anteriormente devem manter 50% de sua área preservada.

Não havendo qualquer questionamento no processo quanto a esse fato entendo dever ser dado provimento ao recurso para que o lançamento contemple a área de 50% de reserva legal a que o imóvel está obrigado por lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO